



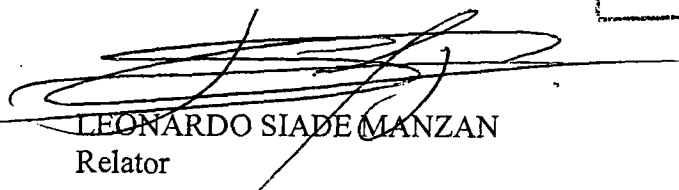
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

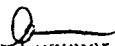
Processo nº 13805.000737/98-31
Recurso nº 143.871
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.620
Data 03 de setembro de 2008
Recorrente ELÉTRICA ITAIPU LTDA.
Recorrida DRJ em SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

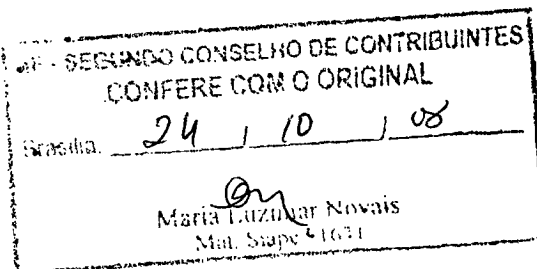
RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 24 / 10 / 08	
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91631	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Ivan Allegretti (Suplente).



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, o qual passo a transcrever, *ipsis literis*:

Em ação fiscal levada a efeito no domicílio da empresa ELETRICA ITAIPU LTDA (CNPJ: 51.556.033/0001-53), após detectar-se que houve insuficiência de recolhimento, foi efetuado o lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS relativo aos períodos de apuração de junho a julho de 1994, de setembro a dezembro de 1994, de janeiro a outubro de 1995, de abril a dezembro de 1996 e de janeiro a março de 1997, perfazendo à época um total de crédito tributário no valor de R\$ 212.526,89.

O enquadramento legal do lançamento é o seguinte: arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 06/02/1998, a ELETRICA ITAIPU LTDA, protocolizou em 06/03/1998 a impugnação (fls. 139 a 161), na qual alega fundamentalmente o seguinte:

O Auto de Infração é nulo por atender a objetivo diverso daquele apontado no despacho judicial;

O art. 66 da Lei nº 8.383/91 outorgou aos contribuintes o direito subjetivo de efetuar a compensação de tributos vencidos com tributos pagos indevidamente, por esta razão o lançamento, objeto do presente Auto de Infração, é improsperável;

A jurisprudência é farta no sentido de aceitar irrestritamente a compensação de tributos e contribuições;

É cristalino o direito da autuada à compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com as parcelas dos débitos objeto da presente autuação, mas não foi o esse o entendimento do digno agente fiscal;

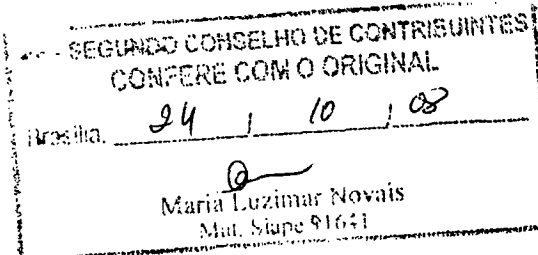
O agente fiscal detectou valores não recolhidos e recolhidos a menor a título de FINSOCIAL, mas a compensação realizada nos períodos de apuração entre 09/89 a 03/92 não poderia ser feita porque:

A verificação dos créditos pela Administração afronta a sentença judicial, que determinou expressamente que a compensação se desse com os débitos de COFINS;

Os períodos de apuração supracitados não poderiam ser objeto de cobrança, já que a Autoridade Fiscal tem o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício (art. 150, §4º do CTN).

A correção monetária aplicada aos valores estão em desacordo com a determinação judicial, que estipulou a aplicação do IPC, tendo sido aplicada a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97;

2
4



Requer a decretação da improcedência do presente auto de infração, ou requer ao menos que seja garantido efeito suspensivo à presente autuação até que a demanda judicial esteja definitivamente encerrada.

Por fim, protesta a autuada pelo sobrestamento da presente autuação, para que seja garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa de modo que possa trazer à colação as competentes Certidões de Objeto e Pé das demandas judiciais.

Posteriormente à entrega da impugnação, detectou-se que alguns dos períodos de apuração lançados - maio de 1996 a dezembro de 1996 - declarados em DCTF foram inscritos na Dívida Ativa (vide documentos às fls.177, 201 a 207).

Compulsando os autos do processo administrativo n.º 10880.204271/99-13 verificou-se que os créditos tributários referentes a maio de 1996 a dezembro de 1996 foram quitados mediante parcelamento (fls. 208 a 211)."

A DRJ em São Paulo/SP deferiu parcialmente o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Ementa: NULIDADE – Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Auto de Infração.

COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – SUJEIÇÃO À VERIFICAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - Não cabe discutir administrativamente acerca da possibilidade de se efetuar a compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS e acerca dos índices de correção monetária aplicáveis porque a matéria foi submetida à apreciação do judiciário, havendo inclusive decisão judicial transitada em julgado. Procedente o lançamento de crédito tributário resultante da verificação pela autoridade administrativa, prevista expressamente pelo provimento jurisdicional, de incorreções na compensação feita pela contribuinte.

PERÍODOS DE MAIO/96 A DEZEMBRO/96 – DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF –INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – MULTA DE OFÍCIO INDEVIDA – Apesar de não existir dúvidas de que os créditos lançados são devidos, devem ser cancelados os lançamentos para que não haja nova exigência de tais valores, pois já se encontram, inclusive, extintos por pagamento após inscrição em Dívida Ativa. Multa de ofício indevida em face de os valores terem sido declarados anteriormente em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando as razões de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

13

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 10 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Sane 91611

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, após verificação de compensações realizadas pela Recorrente, foi lavrado auto de infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em razão de falta de recolhimento, por terem sido insuficientes os créditos de Finsocial para compensar com débitos da Cofins.

A Recorrente insurge-se contra o procedimento realizado pela Fiscalização, alegando que efetuou a compensação de acordo com o determinado em decisão judicial e que a Receita Federal não poderia realizar “compensação de ofício”, muito menos com débitos já decaídos. Além disso, questionou a utilização de índices de correção monetária diversos do determinado pelo Judiciário.

No caso em tela, como existe decisão judicial transitada em julgado e esta vincula o julgador administrativo, cabe aqui somente verificar se o *decisum* fora respeitado ou se assiste razão à Recorrente em suas alegações.

Antes disso, imprescindível a realização de procedimento de diligência a fim de esclarecer questões cruciais para o deslinde do presente litígio.

Por conseguinte e, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

a) verifique se os créditos de Finsocial, reconhecidos por meio da Ação Ordinária nº 94.0027945-0, são suficientes para quitar os débitos da Cofins, objeto do auto de infração ora hostilizado, desconsiderando quaisquer débitos de FINSOCIAL, analisando somente a compensação realizada pela contribuinte em sua escrita fiscal, respeitada a decisão transitada em julgado, inclusive no que concerne à correção monetária; e

b) formule relatório circunstanciado da diligência realizada.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos para julgamento neste Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

LEONARDO SIADE MANZAN